

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 48 • nº 189  
Janeiro/março – 2011

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

# A regulação da propriedade imaterial na Constituinte de 87/88

Direito à comunicação, direitos fundamentais e  
econômicos

Carlo José Napolitano

## Sumário

1. Introdução. 2. Breve histórico da proteção jurídica da propriedade imaterial. 3. Aparentamentos sobre as diferenças de tratamento jurídico relacionados ao direito de autor e a propriedade industrial. 4. Resumo da pesquisa nos Diários do Congresso Nacional – Assembleia Constituinte. 5. Conclusões.

## 1. Introdução

O presente artigo é resultado de pesquisa com idêntico título e que partiu do pressuposto que o direito à comunicação é composto por um conjunto de direitos isolados, relacionados à regulação jurídica da comunicação, que reunidos se transformam naquele. Dentro desses direitos que compreendem o direito à comunicação, podem ser relacionados: o direito à liberdade de expressão, a regulamentação quanto à pluralidade e diversidade nos meios de comunicação, o direito de antena, a regulamentação dos meios de comunicação social e comunitária, a liberdade de imprensa, o direito de informação, o direito à informação, a liberdade de opinião, os direitos relacionados à propriedade imaterial (direitos autorais, direito da propriedade industrial, direitos sobre os programas de computadores), entre outros. Esses direitos estão previstos e garantidos na Constituição brasileira de 88.

Carlo José Napolitano é Professor Assistente Doutor – Departamento de Ciências Humanas – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Unesp/Bauru. Doutor em Sociologia pela Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara. Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP.

Reconhecidamente a atual Constituição brasileira, de 05 de outubro de 1988, tem nítido caráter substancial, programática, dirigente, tendo em vista que ela estipula inúmeras finalidades, objetivos e valores que o Estado e a sociedade brasileira devem concretizar ou pelo menos almejar. Um desses valores substantivos almejados no processo constituinte foi o direito à comunicação.

Nesse sentido, o texto constitucional prevê inúmeras regras protetivas ao direito à comunicação, em especial, aos direitos da propriedade imaterial. Como exemplo: o artigo 5º, XXVII, que dispõe que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Trata-se da garantia constitucional aos direitos autorais, neles compreendidos os direitos sobre os programas de computadores; e o artigo 5º, XXIX, que assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, garantindo o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Trata-se, portanto, dos direitos da propriedade industrial.

A regulação constitucional desses direitos garante o acesso à cultura, à educação e à informação, direitos fundamentais do cidadão. No entanto, também configuram normativas de grande conotação econômica, em especial, nesse período de terceira revolução industrial (Cf. ASCENSÃO, 2008, p. 22), conhecido por sociedade da informação.

A informação, segundo Grau (2003, p. 114), na modernidade, passa a ter caráter de mercadoria – econômica e política – transformando-se em instrumento de poder.

Essa hipótese de trabalho também está assentada em Ascensão (2008a, p. 19 e 22), para quem há um evidente choque de interesses entre o direito de propriedade dos

autores de obras criativas e o acesso aos bens culturais, sendo aquele freio inibidor para a expansão destes. Segundo ainda o autor português, o direito autoral, em especial, beneficia muito mais as empresas detentoras dos direitos do que propriamente o criador, tratando-se efetivamente de um direito de proteção aos investimentos. Por essas razões que as legislações passaram a dar maior importância a essa regulação.

Ainda para Ascensão (2008b, p. 39), no mundo moderno, a informação passa a ter um aspecto político de fundamental importância, chega a dizer que quem domina a informação domina o mundo, sendo fator de extrema importância na economia moderna.

A compreensão dos direitos de propriedade imaterial, simultaneamente, como mercadoria e como direitos fundamentais pode, potencialmente, gerar um conflito de interesses, o que, por hipótese, acarretou grandes discussões e debates na sua regulação constitucional.

A partir das considerações apresentadas, o projeto objetivou verificar e interpretar, na perspectiva dogmática e histórica, a regulação constitucional dos direitos relativos à propriedade imaterial durante o processo constituinte de 87/88, no intuito de averiguar eventual choque de interesses econômicos e sociais na produção desses direitos. A hipótese da pesquisa era de que prevaleceu, ao final dos debates constituintes, a concepção desses direitos como direitos econômicos em detrimento de sua compreensão como direitos fundamentais.

Para se alcançar o objetivo proposto, foram pesquisadas nos Diários do Congresso Nacional as propostas e as discussões dos constituintes acerca da regulação dos direitos de propriedade imaterial, interpretando-se essa regulação constitucional.

Para dar continuidade e razão à pesquisa e devido à imensidão de informações contidas nos Diários, optou-se por fazer uma pesquisa a partir de palavras-chave relacionadas à temática da investigação.

Com isso, decidiu-se pesquisar os textos por meio das seguintes palavras-chave: direito autoral, direito de autor, propriedade intelectual, propriedade imaterial, propriedade industrial, marcas e patentes.

O presente trabalho está assim estruturado: apresentação do histórico da regulação jurídica da propriedade imaterial, seguida de breves apontamentos sobre as diferenças existentes entre o direito autoral e a propriedade industrial. Após essa análise introdutória, segue o resumo da pesquisa feita nos Diários do Congresso Nacional sobre a temática, por fim, algumas conclusões sobre o tema foram apresentadas.

## *2. Breve histórico da proteção jurídica da propriedade imaterial*

É sabido que os direitos imateriais têm duas bases jurídicas remotas: a União de Paris (1833) e a de Berna (1886). A primeira trata dos direitos sobre a propriedade industrial, a segunda trata dos direitos autorais. As duas Uniões passaram por diversas revisões. A que trata dos direitos da propriedade industrial foi revista em Roma (1885), em Madri (1891), em Bruxelas (1897), em Washington (1911), em Haia (1925), em Londres (1958) e em Estocolmo (1967). A sobre o direito de autor foi revista em 1896 - Paris, 1908 - Berlim, 1928 - Roma, 1948 - Bruxelas, 1967 - Estocolmo e 1971 - Paris.

A Convenção de Roma (1948), por exemplo, serviu para garantir os direitos conexos aos direitos autorais, devido às novas tecnologias, em especial, as telecomunicações. Garante-se a partir de então, por exemplo, direitos aos executantes e intérpretes de obras protegidas pelo direito autoral.

A regulação jurídica desses direitos, conforme Afonso (2009), surge a partir da evolução das tecnologias. Somente se fala em direito autoral após a invenção da prensa por Gutenberg, fato que facilitou a cópia de trabalhos impressos. Esse expediente era extremamente difícil no período imediatamente anterior. Naquela época

histórica, o detentor de uma obra escrita, por exemplo, detinha o direito de propriedade sobre o corpo material, não havendo distinção entre o corpo e o conteúdo da obra. Esse desmembramento é a razão da criação do direito autoral. Ainda segundo o autor acima mencionado, a primeira edição de lei protetiva ao direito de autor foi na Inglaterra em 1710, que ficou conhecida como a lei da Rainha Ana. Outras leis se seguiram na França e nos Estados Unidos. No Brasil, a primeira lei foi a criadora dos cursos de direito no Brasil que garantiu aos docentes desses cursos privilégios sobre suas obras pelo prazo de dez anos: trata-se da lei 496/1898, conhecida como Lei Medeiros de Albuquerque. Seguiram-se o Código Civil de 1916, a lei 5.988/1973 e as atuais leis 9.609/98 e 9.610/98. Menciona ainda a proteção nos Códigos Criminais do Império, entre outras.

Nos dias atuais, esses direitos passaram a ter uma importância econômica sem precedentes, assumindo os acordos internacionais um papel de extrema importância.

Na década de 90 do século passado, a Organização Mundial do Comércio estabelece uma regulação internacional sobre a propriedade intelectual, conhecida pela sigla inglesa TRIPS (Acordo sobre aspectos da propriedade intelectual relativos ao comércio) e passa a exercer pressão para que todos os países sigam essa regulação.

Contudo, no plano internacional, existe uma lacuna na regulamentação em declarações de direitos humanos recentes. Os pactos internacionais de direitos humanos de 1966 (sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), por exemplo, não trataram do direito da propriedade privada.

Segundo Comparato (2008, p. 282), seria possível identificar duas explicações para esse fato:

“De um lado, a resistência dos países do bloco soviético em reconhecer a propriedade como direito humano, em contradição a um princípio fun-

damental do comunismo. De outro, a verificação de que, ao contrário do que sucedia no século XVIII, a propriedade privada já havia, na segunda metade do século XX, deixado de ser o grande instrumento de segurança econômica dos indivíduos diante do poder estatal absoluto.”

Entretanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos corrige essa lacuna no artigo 21 prevendo a proteção à propriedade privada, desde que esta atenda a sua função social.

Ainda no artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, há a menção do direito à/de: participação da vida cultural; desfrutar do progresso científico e suas implicações; beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor; difusão da ciência e cultura.

Desse modo, verifica-se que há uma antiga e ampla regulação dos direitos relacionados à propriedade imaterial, sugerindo-se ainda a internacionalização e padronização na sua regulação jurídica.

### *3. Apontamentos sobre as diferenças de tratamento jurídico relacionados ao direito de autor e a propriedade industrial*

A teoria jurídica em regra procura apresentar diferenças entre os direitos de autor e os direitos relacionados à propriedade industrial. No entanto, nas duas regulamentações, o objeto da lei é regular as relações jurídicas resultantes entre o autor e sua obra. Nesse sentido, qualquer criação intelectual, independentemente da sua qualidade intrínseca, merece proteção; no entanto, deve-se ter no mínimo originalidade na obra criada.

Diante disso, nem toda a produção intelectual interessa ao direito de autor. Como por exemplo: a criação jurisprudencial e legislativa. Ademais, não é a ideia que se protege, e sim o suporte ou a forma sob

a qual está apresentada a ideia. Segundo Bittar (1981, p. 41), não há proteção, por parte do direito, da ideia contida na mente do autor, a obra necessariamente deve ser expressa ou estar contida em algum tipo de suporte, tal como o livro, o filme, o CD, a novela, etc.... Nesse sentido, o direito autoral não protege as atividades criativas orais, como, por exemplo, uma forma específica de se narrar um jogo de futebol, ou alguma forma de se expressar durante a narração de uma partida.

A ideia não necessariamente precisa ser originalíssima, como também não se preocupa o direito em reconhecer o mérito intelectual ou merecimento substancial da obra criada. Segundo Bittar (Idem, p. 44), não há valoração de cunho subjetivista na concessão da proteção.

Algumas diferenças entre o direito autoral e a propriedade industrial podem ser apontadas. A primeira visa à satisfação de objetivos estéticos, um apreço ao belo, na segunda o escopo é a utilidade material da coisa, objeto do direito industrial.

Nesse sentido o direito autoral protege a paternidade e a integridade da obra criada, enquanto o direito da propriedade industrial visa à proteção do produto criado.

Outra diferença recorrentemente apontada é a questão dos prazos: enquanto os direitos de autor têm prazos longos, os dos direitos industriais são mais exíguos. Essa diferença de prazo se justifica pelo interesse coletivo subjacente à criação intelectual ou industrial, estas são mais necessárias que aquelas, por isso, o prazo é mais reduzido.

Ademais, na regulamentação internacional, há diferenças de tratamento. Há o sistema individual/subjetivo de linhagem europeia e nitidamente francesa que se volta para o criador. E há o sistema comercial, de linhagem americana e inglesa, cujo objetivo volta-se para a obra em si.

No sistema anglo-norte-americano, do *common law (copyright)*, há a confusão entre autor e titular do direito, centra-se no direito de exploração e comercialização.

No sistema do direito de autor, ou do *civil law*, não há essa confusão, há a proteção individualista em relação ao autor. Esse fato explica por que as legislações adeptas da tradição primeiramente apontada não garantem expressamente os direitos morais ao autor.

Ascensão (2008b, p. 28) menciona que a *common law* preocupa-se com a reprodução, com a cópia, por isso, a denominação *copyright*, na terminologia inglesa. Para esse sistema jurídico, a cópia tem mais importância que a criatividade, ao passo que, na tradição jurídica romanística, a proteção dada pela lei refere-se à atividade criativa, dando-lhe dignidade.

Essas diferenças, entretanto, não podem ser consideradas de maneira absoluta tendo em vista a ocorrência de um fenômeno mundial de convergência entre os modelos jurídicos da *common law*, anglo-saxônico, adotado nos EUA, por exemplo, e da *civil law*, romano-germânico (europeu), adotado em nosso país. Alguns trabalhos indicam essa convergência (Cf. CAPPELLETTI, 1993; VIANNA et al., 1997).

#### 4. Resumo da pesquisa nos Diários do Congresso Nacional – Assembleia Constituinte

Como mencionado na introdução, optou-se, devido à extensão do material a ser pesquisado<sup>1</sup>, por estabelecer um critério de busca nos Diários do Congresso Nacional. Importa mencionar que todos os discursos, debates e falas proferidos em plenário e nas

<sup>1</sup> Para se ter uma ideia da dimensão dos dados, a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 02 de fevereiro de 1987 e terminou em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da nova constituição. Nesse período (um ano, oito meses e três dias), foram realizadas 341 sessões plenárias. Na comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher, foram realizadas 26 reuniões de 07 de abril de 1987 a 23 de maio do mesmo ano. Na comissão da ordem econômica, foram realizadas 14 reuniões, no período de 01 de abril de 1987 a 12 de julho de 1987. Para cada sessão, há um diário com o registro de todas as falas e proposições.

comissões temáticas da Assembleia foram registrados, transcritos e publicados nos Diários.

O critério de busca, conforme mencionado, utilizou as seguintes palavras: direito autoral, direito de autor, propriedade intelectual, propriedade imaterial, propriedade industrial, marcas e patentes. Após pesquisa com essas expressões, chegou-se aos seguintes resultados: em plenário ocorreram apenas duas menções expressas sobre “direito autoral”, duas sobre “propriedade intelectual”, cinco sobre “propriedade industrial”, o mesmo número para “patentes” e “marcas”; nas atas da comissão da ordem econômica, o número de menções foi ainda menor, houve apenas uma menção cada para os temas “propriedade industrial”, “patentes” e “marcas”; nas atas da comissão da soberania e dos direitos e garantias do homem e da mulher, o resultado foi duas menções para a temática “direito de autor” e uma menção para os demais itens pesquisados.<sup>2</sup>

A baixa incidência de argumentos relacionados aos direitos de autor (direito autoral e direito de autor) em detrimento da maior quantidade de aparição de argumentos relacionados aos direitos da propriedade industrial (direito industrial, patentes e marcas) pode indicar que o legislador constituinte deu maior atenção a estes direitos do que aqueles.

No que diz respeito aos direitos da propriedade industrial, talvez a chave explicativa para a maior menção e atenção dos constituintes a esse assunto se deva ao fato de que esses direitos representam grande potencial e valor econômico.

Para Comparato (2008, p. 539), a importância econômica da propriedade industrial fica confirmada tendo em vista que 97%

<sup>2</sup> Optou-se por analisar também essas duas comissões pois, no texto final da constituição no capítulo referente aos direitos fundamentais e no da ordem econômica, o que corresponde às comissões mencionadas, a temática direitos imateriais aparece, mesmo que indiretamente.

do total de patentes registradas no mundo pertencem a poucos países desenvolvidos e isso explica o impulso dado à regulação jurídica dessa propriedade imaterial.

Também, a baixa incidência de argumentos em geral, dezenove no total do plenário, pode também indicar que os constituintes não deram muita atenção a essa temática.

Esse fato foi corroborado pelo Deputado Constituinte Sr. José Theodoro Mendes (2010). Segundo o parlamentar, na Assembleia Nacional Constituinte, a temática referente à organização do Estado e a dos Poderes concentrou maior atenção dos parlamentares, havendo até mesmo um esvaziamento em relação a outras questões.

O representante do Escritório de Direitos Autorais, Jaury Nepomuceno de Oliveira (2010), disse, em entrevista, que a atenção dada aos direitos autorais somente tomou relevo com o desenvolvimento de novas tecnologias<sup>3</sup>, em especial, com a tecnologia digital e pela internet, pois, até então, cópias ou reprodução de obras autorais eram extremamente difíceis; no entanto, com o desenvolvimento tecnológico, a cópia de direitos autorais se tornou mais fácil, passando a ter preocupação dos autores e legisladores.

Também em entrevista, a representante do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Sonia Maria da Silva (2010), afirmou que em 88 o tema Propriedade Industrial e Intelectual não era um assunto que as pessoas tinham conhecimento do valor que ele tem hoje; no entanto, a regulação jurídica constitucional não poderia ser tratada de forma tão displicente, sem a participação do povo, dos interessados.

Essas afirmações dos entrevistados podem ser chaves explicativas para a pouca atenção dada ao tema durante o processo constituinte.

<sup>3</sup> O entrevistado mencionou inclusive o desenvolvimento da nanotecnologia como sendo um marco profundo na regulação do direito de autor, tecnologia essa que facilita a cópia.

Após a localização dos assuntos, foram selecionados e lidos os discursos, falas, proposições dos deputados e senadores constituintes, bem como de personalidades da sociedade civil que participaram das audiências.

Não obstante as poucas menções acerca do tema, é possível extrair algumas ideias que nortearam a elaboração do texto final.

Logo no mês de março de 87, por exemplo, houve um debate acerca da propriedade de *software*. Em discurso o constituinte Nivaldo Machado (PFL-PE) aborda a importância da regulação jurídica desse direito apontando “implicações sócio-comportamentais muito mais profundas do que a simples operação eletrônica que este (o computador) é capaz de efetuar” e que “a lei de *software* necessariamente contrariará interesses de grupos econômicos”. No entanto, tal debate estava restrito a um projeto de lei em trâmite, não estava diretamente relacionado ao processo constituinte.

Essa foi a única menção acerca da propriedade imaterial no primeiro semestre dos trabalhos constituintes. No entanto, no segundo semestre, os debates ficaram mais acalorados, em especial, ao se tratar da possibilidade ou não de patentear produtos farmacêuticos.

Observe-se que, até a Constituinte de 88, não era permitido, no Brasil, patentear produtos farmacêuticos; somente era possível ter o privilégio legal em relação a processos de produção. Essa regra estava em consonância com a Convenção de Berna.<sup>4</sup> Entretanto, países produtores de remédios como os Estados Unidos e Suíça, por exemplo, tinham legislações protetivas a essas criações. Sem dúvida alguma, essa foi a grande questão travada nos debates constituintes acerca da propriedade imaterial.

<sup>4</sup> Essa afirmativa é corroborada por Silva (2010). Segundo a entrevistada, na época do governo Collor, o INPI recebeu a incumbência de elaborar um anteprojeto de lei da propriedade industrial e que, na legislação anterior, não havia proteção para produto químico, produto farmacêutico, por exemplo.

Em agosto de 87, o Constituinte Assis Canuto (PFL-RO) profere discurso no plenário informando que os fármacos representavam, em 1987, 40% das importações no setor de química fina e que a possibilidade ou não de patentear produtos farmacêuticos abalaria as multinacionais desse setor. Aduziu ser indispensável definir uma política para o setor, priorizando a indústria nacional.

Esse pensamento, sem dúvida, norteou os debates constituintes. É sabido que, na redação original da constituição, o texto estabelecia reserva de mercado para vários setores da atividade econômica.<sup>5</sup>

Em fevereiro de 1988, Deputados Constituintes de vários partidos e de diferentes posições ideológicas apresentam requerimento de fusão de propostas constitucionais aglutinando várias proposições relativas ao tema direito autoral.

Esse requerimento foi assinado por representantes do Partido dos Trabalhadores, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, do Partido Liberal e do Partido Trabalhista Brasileiro.

Com a fusão de emendas, o texto constitucional teria a seguinte redação: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. E assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas inclusive nas atividades desportivas. Será assegurado aos criadores, intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização sobre o aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem.”<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Abordei esse assunto com mais aprofundamento na minha dissertação de mestrado, indicando vários autores que apontavam o texto original como sendo xenófobo.

<sup>6</sup> Não foi esse, entretanto, o texto final aprovado.

Segundo o Constituinte Artur da Távola (PMDB-RJ), o texto, apresentado em comum acordo entre vários partidos, “é fruto de entendimento produtor de um dos textos mais importantes da atual Assembléia Nacional Constituinte”, tratando-se de um “lúcido acordo [...], dos mais ricos que aqui se produziram”.

Ainda segundo esse Constituinte, é “a primeira vez que no texto constitucional o legislador inclui as atividades científica e de comunicação ao lado das atividades intelectual e artística. O legislador de 1988 garante à expressão a sua lúdima liberdade, razão de ser de tantas lutas da humanidade.”

Ainda em fevereiro de 88, o Constituinte Sérgio Brito (PFL-BA) profere discurso, em plenário, contra as propostas que possibilitariam a patente de fármacos e a favor de uma proposta por ele apresentada que proibiria patentes sobre fármacos e alimentos, conclamando os colegas com as seguintes palavras:

“rogamos a V. Ex.as o repúdio a toda e qualquer tentativa de se implantar no Brasil o sistema de patentes nas áreas não abrangidas pela legislação atual, farmacoquímica e alimentícia, dando alento àqueles que tanto lutam e lutaram pela independência tecnológica de nosso País, pois as relações de poder no mundo contemporâneo passam e passarão sempre pelo grau de desenvolvimento de cada nação, que será mais ou menos livre de acordo com a sua evolução. O futuro desta Nação, Sr. Presidente e nobres colegas Constituintes, será o reflexo dos atos que presentemente efetuarmos e se todos estivermos irmanados por um mesmo objetivo de confiança, patriotismo e coragem venceremos as pressões movidas por interesses que, por certo, não são os mesmos do povo brasileiro. Esta é a hora nacional. Com o espírito voltado à grandeza da Pátria. Pedimos aprovação da nossa emenda, que há de representar,



no amanhã, o símbolo do desenvolvimento nacional, principalmente na área da saúde e da alimentação. Muito obrigado. (Palmas.)”

Muito embora seguido por aplausos, como consta da nota taquigráfica, a proposta do deputado Sérgio Brito foi rejeitada por 356 votos, contra 115 a favor e 14 abstenções.

Uma outra proposta de redação foi apresentada em plenário, desta vez de autoria da Constituinte Cristina Tavares, com co-autoria de Nelton Friedrich, que objetivava a garantia do direito universal de uso, reprodução e imitação das descobertas científicas e tecnológicas referente à vida, à saúde e à alimentação. Essa proposta também foi rejeitada pelo plenário: 236 votos contra, 175 a favor e 14 abstenções.

Começa então a aparecer nos discursos referências a pressões de empresas multinacionais e de países, em especial, dos Estados Unidos, anunciando eventuais retaliações caso o Brasil adote medidas protetivas em relação aos fármacos e outros produtos patenteáveis.

Um deles, proferido pelo Constituinte Eduardo Jorge (PT-SP), ao referir-se sobre a informática, aponta ameaças de retaliações em relação a produtos brasileiros nos EUA.

Mansueto de Lavor (PMDB-PE) aponta tentativa de interferência das multinacionais em assuntos internos de regulação jurídica na área de remédios, dizendo repudiar as “alterações advogadas pelas multinacionais no texto constitucional, [...] lembrando que o aprofundamento dos modernos instrumentos de poder e de domínio em nosso País pode fazer a alegria de *Wall Street* ou da *City* londrina, mas seguramente será negativo para a soberania do Brasil, para nossa cultura e para a qualidade de vida de nosso povo.”

A pressão era tamanha que, nos debates, foram mencionadas incursões de matérias em jornais e notas transmitidas pela televisão, todas pagas por grupos multinacionais interessados na regulação jurídica do setor farmacêutico.

O interesse, segundo a Constituinte Abigail Feitosa (PSB-BA), em discurso proferido em julho de 88, existia, pois 85% das receitas obtidas no mercado farmacêutico brasileiro eram dominadas por empresas americanas e europeias.

No mesmo período, Fernando Santana (PCB-BA) informava os colegas deputados que a pressão americana sobre os constituintes brasileiros era decorrência de uma provocação da *Pharmaceutical Manufactures Association*, poderosa associação de produtores de medicamentos dos EUA, sobre o governo daquele país, que, objetivando proteger a sua indústria, estava ameaçando de retaliação comercial o Brasil, caso fosse adotada qualquer medida restritiva ao patenteamento de qualquer produto, em especial, dos fármacos.

Nas comissões as menções sobre o tema foram basicamente repetições dos pronunciamentos e alegações proferidas no plenário.

O que chama a atenção é a participação da sociedade civil nos debates durante o processo constituinte. Essa é uma característica da Constituição de 1988, por isso, a menção e a definição de ser uma constituição cidadã. Em vários trechos dos debates, há a menção a respeito da participação de sindicatos e associações de artistas fazendo proposições acerca da regulação dos direitos autorais. Um exemplo marcante é a participação do escritor José Louzeiro, na comissão dos direitos e garantias individuais, para discorrer e debater sobre a temática dos direitos autorais. Nessa sessão, diversos representantes da sociedade civil participaram, fazendo perguntas e opinando sobre o tema. No discurso, o escritor faz menção ao artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/12/1948, que dispõe que “todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.”

Também merece atenção um pronunciamento do deputado carioca Artur da

Távola que afirma ser o direito autoral “[...] o princípio da garantia da liberdade a mais plena possível para a criação.”

Fica evidente com esse pronunciamento que, a respeito do direito autoral, o norte dos debates sugeriria uma ampla proteção ao processo criativo da atividade intelectual, artística e científica.

Mais adiante o deputado chega a sugerir também a proteção do direito autoral para as atividades de comunicação. Como é sabido, no final dos trabalhos constituintes, essa regra não foi adotada.

Confirma esse argumento o pronunciamento do deputado peemedebista gaúcho Antonio Britto, a seguir transcrito, que contraditava o deputado do PL paulista Ricardo Izar que propunha o controle das atividades artísticas. Segundo Britto,

“já tivemos oportunidade de debater intensamente a questão levantada pelo nobre Constituinte Ricardo Izar, quando, em dispositivo anterior, fixamos, por ampla maioria, o princípio geral. Qual o princípio geral que a nova Constituição, a partir do texto oferecido pelo nobre Relator Bernardo Cabral, está procurando estabelecer? É um só: o da ampla liberdade de criação e de expressão do pensamento. Este princípio tem permeado todas as decisões que tomamos até aqui. No entanto, no capítulo oportuno, o das Comunicações, serão discutidas, definidas e votadas as eventuais restrições contra eventuais abusos cometidos na utilização daquela liberdade, que é o princípio geral, através dos meios de comunicação, se for o caso e quando houver discussão. Por isso, na medida em que encaminho contrariamente à emenda do nobre Constituinte Ricardo Izar, quero deixar claro, mais uma vez, que estamos, na verdade, no Capítulo I, fixando os princípios gerais, que não podem, sob pena de macular o texto constitucional, ser

outros senão o da ampla liberdade: liberdade de expressão e de pensamento; liberdade de expressão na atividade intelectual, artística e científica; liberdade dos meios de comunicação. Lá adiante, no capítulo ‘Da Comunicação’, discutiremos uma questão específica, ou seja, como a Constituição pode encontrar formas pelas quais a sociedade trate de defender-se contra eventuais abusos. Até porque, Sr. Presidente, tem sido norma neste País – graças a Deus – que apenas quando se envolvem a utilização e a difusão pelos meios de comunicação de massa é que se estabelece algum mecanismo de defesa da sociedade. O teatro, os espetáculos de diversão pública, todos eles têm recebido, permanentemente, ampla liberdade. E assim entendo que deva continuar.”

Esses, portanto, foram os discursos e debates localizados nos Diários do Congresso Nacional durante a Assembleia Nacional Constituinte. Com a pesquisa, algumas breves conclusões podem ser apontadas, conforme segue abaixo.

## 5. Conclusões

A hipótese da pesquisa de que os direitos de propriedade imaterial representam ambivalência de tratamento restou confirmada. Reconhece-se que houve grande preocupação dos constituintes em garantir o acesso à informação e à cultura, direitos fundamentais do cidadão; no entanto, tendo em vista a dimensão econômica que esses direitos representam, pode-se concluir que foi essa a natureza atribuída pelos constituintes a esses direitos.

Esse choque de interesses foi debatido durante todo o processo constituinte, não com a intensidade que se imaginava, pois, conforme ficou relatado, o tema da propriedade imaterial despertou pouco interesse dos constituintes, pois, na época, não se

dava tanta importância ao assunto, bem como, foram outros temas que nortearam, com mais vigor, os debates constituintes, como, por exemplo, a definição jurídica da organização do Estado.

No entanto, quando a temática foi debatida, ficou comprovado que a regulação jurídica constitucional desses direitos representa a influência exercida pela pressão do poder econômico, evidenciando que tais direitos reproduzem esses valores em detrimento dos direitos fundamentais.

### Referências

- AFONSO, Otávio. *Direito autoral*. Barueri: Manole, 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito de autor e a internet. Em particular as recentes orientações da comunidade europeia. In: \_\_\_\_\_. *Direito da sociedade da informação*. Coimbra: Coimbra, 2008a.
- \_\_\_\_\_. *Direito de autor sem autor e sem obra*. In: \_\_\_\_\_. *Direito da sociedade da informação*. Coimbra: Coimbra, 2008b.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor na obra publicitária*. São Paulo: RT, 1981.
- BRASIL. Diários do Congresso Nacional. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em: 27 out 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: SAFE, 1993.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e pressuposto*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MENDES, José Theodoro. Entrevista concedida, por telefone, a Carlo José Napolitano em: 6 jul. 2010. Bauru, Brasil, 2010.
- OLIVEIRA, Jaury Nepomuceno. Entrevista concedida a Carlo José Napolitano em: 13 jul. 2010. Rio de Janeiro, Brasil, 2010.
- SILVA, Sonia Maria da. Entrevista concedida a Carlo José Napolitano em: 15 jul. 2010. Rio de Janeiro, Brasil, 2010.
- VIANNA, Luis Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.